



M

## MUNICÍPIO DE MACEDO DE CAVALEIROS CÂMARA MUNICIPAL

### **EDITAL Nº 38/2012**

(PUBLICIDADE DE DELIBERAÇÕES E DECISÕES DESTINADAS A TER EFICÁCIA EXTERNA, NOS TERMOS DO N.º 1 DO ARTIGO 91 DA LEI N.º 169/99, DE 18 DE SETEMBRO, ATERADA E REPUBLICADA PELA LEI N.º 5-A/2002, DE 11 DE JANEIRO)

-----BERALDINO JOSÉ VILARINHO PINTO (ENG.º), Presidente da Câmara Municipal supra, torna públicas as deliberações que foram tomadas em reunião ORDINÁRIA do dia 03 de Abril de 2012.-----

#### -----ORGAOS DO MUNICÍPIO-----

#### -----PROPOSTA DE ATRIBUIÇÃO DA MEDALHA DE DEDICAÇÃO E BONS SERVIÇOS, GRAU OURO, AO FREI FRANCOLINO JOSÉ GONÇALVES-----

-----Presente a Proposta do Sr. Presidente da Câmara, que se transcreve: "A Medalha de Dedicção e Bons Serviços, nos termos do artigo 29.º do Regulamento das Distinções Honoríficas do Município de Macedo de Cavaleiros, "destina-se a galardoar pessoas que, no cumprimento dos seus deveres, se tenham revelado e distinguido, exemplarmente, pelo zelo, competência, decisão e espírito de iniciativa". Considerando que o Frei Francolino José Gonçalves, nascido no dia 28 de Março de 1943, na Freguesia de Corujas, do concelho de Macedo de Cavaleiros, tem, ao longo da sua vida, denotado aqueles atributos proponho que, nos termos do art.º 2.º do Regulamento citado, a Câmara Municipal delibere atribuir-lhe a Medalha de Dedicção e Bons Serviços. A vida de zelo, competência e espírito de iniciativa do Frei Francolino José Gonçalves manifesta-se particularmente quando, após ter concluído os estudos de Teologia na Faculté de Théologie, em Ottawa(Canadá), vai para Jerusalém, em Outubro de 1969, para investigar a História da Salvação, em particular o conceito de Salvação. Na Escola Bíblica assumiu responsabilidades na orientação da mesma, da Revue Biblique e das suas publicações científicas. Obteve o Doutoramento em História e Filosofia Orientais, na Faculdade de Filosofia e Letras da Universidade Católica de Lovaina (Bélgica) e ainda o grau de Doutor em História Antiga na Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa. Em Novembro de 2008 o Papa Bento XVI nomeia-o membro da Pontifícia Comissão Bíblica, reconhecendo o seu trabalho nesta área. Foi o primeiro Português a ser escolhido para esta instituição. A Academia Pedro Hispano, fundada em 2008 atribuiu a Frei Gonçalves, em 19 de Outubro de 2011, por unanimidade, um "Prémio que visa homenagear uma personalidade que se destaque pelo contributo dado ao conhecimento da cultura portuguesa na sua relação com a cultura de outros povos".-----

-----DELIBERAÇÃO: Apreciado o assunto a Câmara Municipal por unanimidade dos

-----**DELIBERAÇÃO:** Apreciado o assunto, a Câmara Municipal por unanimidade, dos seis membros eleitos presentes, deliberou aprovar a minuta do Contrato Programa de Desenvolvimento Desportivo a celebrar com a Federação Portuguesa de Voleibol, que aqui se dá como integralmente transcrita, ficando cópia da mesma, devidamente rubricada pelos membros do Executivo, arquivada na pasta correspondente a esta reunião, e conceder o apoio solicitado.-----

-----**UNIDADE DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E EDUCATIVO**-----  
-----**SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL - DIRECÇÃO REGIONAL DE BRAGANÇA / CONVÍVIO DISTRITAL DO STAL / VILA FLOR - PEDIDO DE TRANSPORTE**-----

-----Sobre o assunto presente a informação n.º 72, de 2012.03.21, da Unidade de Desenvolvimento Social e Educativo, que se transcreve: "*Dou conhecimento do ofício em anexo, do Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local, solicitando a cedência de transporte para os trabalhadores do município, a fim de participarem no Convívio Distrital do STAL, que terá lugar em Vila Flor no dia 26 de Maio. 2. Há disponibilidade do autocarro de 50 lugares para efectuar o serviço em causa, implicando nos termos do art.º 7.º do Regulamento de Cedência das Viaturas Municipais, o pagamento do valor dos Kms a 0,41€/cada, ajudas de custo e horas extraordinárias aos motoristas. 3. Considerando o carácter de representação do município pelos seus trabalhadores, sou de parecer que o transporte seja assegurado nos termos da alínea b) do n.º 4 do art.º 64 da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, competindo à Câmara Municipal "apoiar ou participar, pelos meios adequados, no apoio a actividades de interesse municipal de natureza social, cultural, desportiva ou outras". 4. Assim, conjugando o diploma atrás citado, com o n.º 3 do art.º 7.º do Regulamento de Cedência dos Autocarros Municipais proponho que a Câmara Municipal delibere considerar o interesse municipal da participação no referido convívio distrital, a fim de isentar ou não, a entidade do pagamento dos encargos com o motorista, obrigando apenas ao pagamento dos Kms a percorrer na deslocação pretendida*".-----

-----**DELIBERAÇÃO:** Apreciado o assunto a Câmara Municipal por unanimidade dos seis membros eleitos presentes, deliberou assegurar a deslocação em causa no Autocarro Municipal, ao Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local – Bragança, com isenção do pagamento de ajudas de custo e horas extraordinárias ao motorista, obrigando ao pagamento do valor dos Kms percorridos a 0,41€/cada.-----

-----**DEPARTAMENTO DE OBRAS E GESTÃO TERRITORIAL**-----  
-----**UNIDADE DE AMBIENTE E SERVIÇOS URBANOS**-----  
-----**PEDIDO DE PAGAMENTO DE DÍVIDA DE ÁGUA EM PRESTAÇÕES - CONSUMIDOR N.º 1161**-----

-----Sobre o assunto presente a informação n.º 194, de 2012.03.12, da Unidade de Ambiente e Serviços Urbanos, que se transcreve: "*Dou conhecimento do ofício do consumidor n.º 1161 supra referido, no qual, solicita que lhe seja autorizado o pagamento das facturas de água em dívida nesta Câmara Municipal em prestações, relativa a alguns meses de 2010 e*

arrematação em hasta pública e licitação verbal, da loja n.º 31 do Mercado Municipal, fixando a base de licitação em 250€ mais IVA à taxa de 23% e os lanços sejam de pelo menos 10,00€.

Mais foi deliberado que para efeito de arrematação em hasta pública do direito de ocupação da referida loja fosse designada a seguinte Comissão: Director do Departamento de Administração e Finanças, Dr. Manuel João Araújo, Chefe da Divisão da Unidade de Ambiente e Serviços Urbanos, Eng.ª Cristina Silva e a Coordenadora Técnica, Celeste Vila Franca.

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO

PROJECTO DE REGULAMENTO DAS HORTAS URBANAS DE MACEDO DE CAVALEIROS

Sobre o assunto presente a informação n.º 11, de 2012.03.26, da Unidade de Administração, que se transcreve: *“Existem terrenos Municipais disponíveis para cultivo, nomeadamente os identificados na planta em anexo. Considerando que: 1. o cultivo destes terrenos, que se denominam Hortas Urbanas, podem ser uma forma de complementar os recursos alimentares das famílias, desenvolver hábitos alimentares saudáveis, rentabilizar o solo ainda sem uso e uma forma de sensibilizar ambiental e socialmente a comunidade. 2. Nos termos das alíneas b) e c) do n.º 4 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, compete à Câmara Municipal, “Apoiar ou participar, pelos meios adequados, no apoio a actividades de interesse municipal, de natureza social, cultural, desportiva, recreativa ou outra “ e “Participar na prestação de serviços a estratos sociais desfavorecidos ou dependentes, em parceria com as entidades competentes da administração central, e prestar apoio aos referidos estratos sociais, pelos meios adequados e nas condições constantes de regulamento municipal”. É proposto que: 1. Seja aprovado o projecto de Regulamento em anexo. 2. Seja o projecto de Regulamento submetido a apreciação pública para recolha de sugestões e publicado no Diário da República ou no Boletim Municipal, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo. 3. Seja após o referido no anterior n.º 2, submetido, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei 5-A/2002, de 11 de Janeiro, a aprovação da Assembleia Municipal”.*

**DELIBERAÇÃO:** Após apreciado o assunto a Câmara Municipal, por unanimidade dos seis membros eleitos presentes, deliberou aprovar o Projecto de Regulamento das Hortas Urbanas de Macedo de Cavaleiros e que seja submetido a apreciação pública para recolha de sugestões sendo para o efeito publicado no Diário da República ou no Boletim Municipal, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo.

Mais foi deliberado que após o referido no n.º anterior, seja submetido novamente à Câmara Municipal e nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, à aprovação da Assembleia Municipal.

GRUPO CULTURAL E RECREATIVO DA CASA DO POVO DE MACEDO DE

169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro. São da responsabilidade da Câmara Municipal as despesas e os encargos com a conservação e a manutenção do imóvel, bem como os encargos tributários".-----

-----**DELIBERAÇÃO: Apreciado o assunto a Câmara Municipal por unanimidade dos seis membros eleitos presentes, deliberou aprovar a cedência de utilização da Casa Florestal de Morais pelo período de 25 anos, para a Câmara instalar um Centro de Apoio ao Visitante.**-----

-----**CONTRATO DE AVENÇA COM O SR.º ENG.º TÉCNICO ELECTROTÉCNICO JOSÉ ALBERTO VAZ - PARECER PRÉVIO DO EXECUTIVO MUNICIPAL PARA A SUA RENOVAÇÃO**-----

-----Sobre o assunto presente a informação n.º 12, de 2012.03.23, da Unidade de Administração, que se transcreve: "Em 7 de Março de 1997 foi celebrado um contrato de avença com o Sr.º Eng.º Técnico Eletrotécnico José Alberto Vaz "obrigando-se a prestar serviços de apoio técnico na área de eletrotécnica". O prazo de vigência do contrato foi fixado em seis meses, com início na data da sua celebração, 07.03.1997, renovável por períodos iguais e sucessivos até ao preenchimento do lugar na área referida, podendo, no entanto, ser feito cessar a todo o tempo por qualquer das partes, com aviso prévio de 60 dias e sem obrigações de indemnizar. A remuneração mensal é de 1.100,00€, acresce o Iva a 23%. Para melhor entendimento sobre o enquadramento legal relativo à renovação de contratos de aquisição de serviços, deste de avença em particular, convém ter presente: **1) O quadro legal vigente em 2010.** Com a entrada em vigor da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril, diploma legal que aprovou o Orçamento de Estado para 2010, foram introduzidas alterações no âmbito da Lei n.º 12-A/2008 de 27 de Fevereiro, destacando-se, aqui, a alteração ao artigo n.º 35º do mesmo diploma legal. A primeira alteração consubstanciou-se na revogação da disposição que obrigava à celebração dos contratos de tarefa e avença com pessoas coletivas, exigindo que se verifique e comprove, através de parecer prévio dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Administração Pública, que o contrato não se destina a tarefas de carácter subordinado e permanente. O n.º 4 do artigo 35º da Lei n.º 12-A/2008 de 27 de Fevereiro, determina que a tramitação do referido parecer prévio será regulada por Portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Administração Pública. **2) O Orçamento de Estado para 2011.** O artigo 22º, da Lei n.º 50-A/2010, de 31 de Dezembro, que aprovou o Orçamento de Estado para 2011, veio estabelecer novas regras quanto à celebração e renovação de contratos de aquisição de serviços. O n.º 2, do referido artigo 22.º, determina que carece de parecer prévio vinculativo dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Administração Pública, nos termos e segundo a tramitação a regular por portaria dos referidos membros do Governo, a celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços por órgãos e serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro e ulteriores alterações, independentemente da natureza da contraparte, designadamente no que respeita a: a) Contratos de prestação de serviços nas modalidades de tarefa e de avença; b) Contratos de aquisição de serviços cujo objeto seja a consultadoria técnica. **O n.º 4 desta disposição**

17

Governo responsáveis pelas áreas das autarquias locais das Finanças e da Administração Pública." Retira-se, portanto, que a competência para a regulamentação do parecer em causa é diferente quando se fala em Administração Central ou Administração Local, sendo que neste último caso, carece também da intervenção do membro do Governo responsável pela Administração Local. Mas tal diferença não se fica unicamente por aqui. Com efeito, o n.º 4 do artigo 22º, da Lei do Orçamento de Estado para 2011, ao adaptar o disposto na mesma disposição legal às Autarquias Locais, remete a regulamentação dos termos e tramitação do parecer referido no n.º 2 da mesma norma, para a Portaria referida no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-lei n.º 209/2009 de 3 de Setembro e suas ulteriores alterações. Ou seja, não remete para a Portaria prevista no n.º 2 do artigo 22º, da referida Lei, mas sim, diversamente, para o artigo 6º do Decreto-lei n.º 209/2009, de 3 de Setembro, demonstrando de forma inequívoca que se trata de Portarias diferentes. Caso assim não fosse, o legislador teria, por certo, dito que os trâmites e termos do parecer se regeriam pela Portaria prevista no n.º 2 do artigo 22º da Lei n.º 50-A/2010, de 31 de Dezembro. Por último, mas não menos importante, a própria redação da Portaria encontra –se claramente formatada para a Administração Central. De facto, caso se entenda que a Portaria em causa tem aplicação na Administração Local, a sua execução vê-se impossibilitada por algumas normas constantes na mesma. Para o efeito, basta notar que o n.º 4 do artigo 3º da citada Portaria, obriga que a solicitação do parecer em causa, bem como a comunicação do mesmo, é exclusivamente feita por via eletrónica, através do endereço [contratacaoservicos@mf.gov.pt](mailto:contratacaoservicos@mf.gov.pt), mesmo o parecer genérico e obrigação de comunicação previstos no artigo 4º da citada Portaria não têm, claramente, aplicação no âmbito das Autarquias Locais, uma vez que a competência para a emissão do parecer no caso dos Municípios, seja genérico ou específico, pertence ao órgão executivo municipal, pelo que não poderia o Governo emitir pareceres genéricos aplicáveis a estas entidades locais. **3) O Orçamento de Estado para 2012.** O artigo 26º, da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro, que aprovou o Orçamento de Estado para 2012 e a Portaria prevista no nº4 deste artigo, a Portaria nº 9/2012, de 10 de Janeiro, em nada de substantivo alteraram o já consagrado no Orçamento de Estado para 2011. Recenseado que foi o regime legal, concluímos que a Portaria n.º 4-A/2011 e a Portaria nº 9/2012 não se aplicam às autarquias locais, pelos motivos antes referidos. Esta conclusão levanta outra questão e que é a de saber se a falta de portaria de execução impede a aplicação das normas substantivas previstas no artigo 35 n.º 4 da Lei 12-A/2008 de 27 de Fevereiro, artigo 6.º do Decreto-lei n.º 209/2009 de 3 de Setembro e artigo 22.º da Lei 55-A/2010 de 31 de Dezembro e o artigo 26º, da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro. Parece que a falta da publicação da Portaria de execução não é impeditiva da aplicação dos normativos acima citados, devendo ser exigido parecer prévio quer para a celebração de novos contratos de aquisição de serviços, quer ainda para a renovação dos contratos em execução. Na verdade, a falta de parecer prévio para a celebração ou renovação dos contratos determina a nulidade dos mesmos. Pelo que, não obstante, admitir-se que possam existir opiniões diversas, **à cautela**, entendemos que durante o ano de 2012, a celebração ou renovação dos contratos de prestação de serviços na modalidade de tarefa ou avença, de contratos de aquisição de serviços de consultadoria técnica, designadamente

A/2008 de 27 de Fevereiro, determina que a tramitação do referido parecer prévio será regulada por Portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Administração Pública. **2) O Orçamento de Estado para 2011.** O artigo 22.º, da Lei n.º 50-A/2010, de 31 de Dezembro, que aprovou o Orçamento de Estado para 2011, veio estabelecer novas regras quanto à celebração e renovação de contratos de aquisição de serviços. O n.º 2, do referido artigo 22.º, determina que carece de parecer prévio vinculativo dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Administração Pública, nos termos e segundo a tramitação a regular por portaria dos referidos membros do Governo, a celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços por órgãos e serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro e ulteriores alterações, independentemente da natureza da contraparte, designadamente no que respeita a: a) Contratos de prestação de serviços nas modalidades de tarefa e de avença; b) Contratos de aquisição de serviços cujo objeto seja a consultoria técnica. **O n.º 4 desta disposição legal, esclarece que o parecer acima referido, nas autarquias locais, é da competência do órgão executivo municipal e depende da verificação dos requisitos previstos no n.º 3, da mesma norma legal, com as necessárias adaptações.** De acordo com aquele n.º 4, os termos e tramitação do parecer a emitir pelo órgão executivo municipal são regulados pela Portaria referida no n.º 1, do art.º 6º, do Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de Setembro. O n.º 6 da mesma disposição legal, determina que são nulos os contratos de aquisição de serviços celebrados ou renovados sem o parecer acima referido. A Portaria n.º 4-A/2011, de 3 de Janeiro, veio regulamentar os termos e condições em que deve ser emitido o parecer prévio aos contratos de aquisição de serviços. Logo no artigo 1º desta Portaria 4-A/2011, pode ler-se que a mesma regulamenta os termos e a tramitação do parecer prévio vinculativo dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Administração Pública, previsto no n.º 2 do artigo 22.º da Lei n.º 55 -A/2010, de 31 de Dezembro, e nos nºs 4 e 5 do artigo 35.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro. De acordo com o disposto no artigo 3º da Portaria n.º 4-A/2001 de 3 de Janeiro, o parecer previsto em tal diploma legal deve ser solicitado antes da decisão de contratar ou da renovação dos contratos em vigor, instruído com os elementos aqui constantes. No que se refere à aplicação da Portaria n.º 4-A/2011 aos Municípios, o artigo 2º, da Portaria identificada supra, resulta, expressamente, que os termos e tramitação previstos na mesma Portaria são aplicáveis a todos os contratos de aquisição de serviços, nomeadamente nas modalidades de tarefa e de avença e/ou cujo objeto seja a consultoria técnica, designadamente jurídica, arquitetónica, informática ou de engenharia, celebrados por órgãos e serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro. Considerando que as Autarquias Locais estão abrangidas pela Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, tudo parece apontar para que a dita Portaria tenha aplicação em tais entidades. Contudo, entendemos que tal não sucede. Com efeito, o preâmbulo da Portaria em causa, pode ler-se o seguinte: "Considerando a previsão, no n.º 2 do artigo 22º da Lei n.º 55 -A/2010 de 31 de Dezembro, bem como nos nºs 4 e 5 do artigo 35º da Lei nº 12-A/2008 de 27 de Fevereiro, de uma Portaria regulamentadora dos termos e tramitação do parecer prévio dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública

1

Portaria n.º 4-A/2011 e a Portaria n.º 9/2012 não se aplicam às autarquias locais, pelos motivos antes referidos. Esta conclusão levanta outra questão e que é a de saber se a falta de portaria de execução impede a aplicação das normas substantivas previstas no artigo 35 n.º 4 da Lei 12-A/2008 de 27 de Fevereiro, artigo 6.º do Decreto-lei n.º 209/2009 de 3 de Setembro e artigo 22.º da Lei 55-A/2010 de 31 de Dezembro e o artigo 26º, da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro. Parece que a falta da publicação da Portaria de execução, não é impeditiva da aplicação dos normativos acima citados, devendo ser exigido parecer prévio quer para a celebração de novos contratos de aquisição de serviços, quer ainda para a renovação dos contratos em execução. Na verdade, a falta de parecer prévio para a celebração ou renovação dos contratos determina a nulidade dos mesmos. Pelo que, não obstante, admitir-se que possam existir opiniões diversas, **à cautela**, entendemos que durante o ano de 2012, a celebração ou renovação dos contratos de prestação de serviços na modalidade de tarefa ou avença, de contratos de aquisição de serviços de consultadoria técnica, designadamente jurídica, devem ser precedidos de parecer prévio emitido pelo executivo municipal, garantindo que se encontram reunidos os requisitos previstos nas alíneas a) e c) do n.º 5 do artigo 26.º da Lei 64-B/2011 de 30 de Dezembro, bem como a alínea b) do mesmo número com as devidas adaptações. Do exposto resulta que o parecer prévio do órgão executivo deverá ser emitido para a renovação do contrato de avença em apreço, reunidos que estão os requisitos previstos nas alíneas referidas no parágrafo anterior e que referem: Alínea a) – “Tratar-se da execução de trabalho não subordinado, para a qual se revele inconveniente o recurso a qualquer modalidade da relação jurídica de emprego público;” e da inexistência de pessoal em situação de mobilidade especial apto para o desempenho de funções subjacentes à contratação em causa; Alínea b) – Haver cabimento orçamental; Alínea c) – Aplicar a redução remuneratória prevista para os trabalhadores da função pública. O contrato de avença em apreço cumpre o referido nas alíneas anteriores pelo que nos termos do n.º 8 do artigo 26, da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro, que aprovou o Orçamento de Estado para 2012, deve ser submetido ao órgão executivo para emissão do referido parecer prévio.-----

-----Relativamente ao assunto o Sr. Director do Departamento de Administração e Finanças deu o seguinte parecer, que se transcreve”: De acordo e nos termos da informação a Câmara Municipal deve emitir o parecer prévio referido para a renovação do contrato de avença apreciado”.-----

-----**DELIBERAÇÃO: Apreciado o assunto a Câmara Municipal por unanimidade dos seis membros eleitos presentes, deliberou emitir parecer prévio favorável à renovação do contrato de Avença com o Sr.º Dr. Duarte dos Santos Oliveira.**-----

Para constar e possa produzir os efeitos jurídicos legais, nos termos do art.º 91.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei 5-A/2002, de 11 de Janeiro, vai o presente edital ser afixado nos lugares públicos do estilo em toda a área do Município, durante cinco dias dos dez subsequentes à tomada de tais resoluções.-----